

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-2

PROCESSO Nº : 10875.002825/93-14  
RECURSO Nº : 10.268  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1994  
RECORRENTE : CARRETEIRO REVENDEDORES DE PETRÓLEO E DERIVADOS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS - SP  
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.345

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO POR ESTIMATIVA - BASE DE CÁLCULO - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. Nos termos do disposto no artigo 38 e seu parágrafo 1º, da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a base de cálculo da Contribuição Social mensal de pessoa jurídica cuja atividade é a revenda de combustíveis e lubrificantes é constituída pela aplicação do percentual de 10% sobre a receita bruta mensal, conforme definida pelo parágrafo 3º do artigo 14 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARRETEIRO REVENDEDORES DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº : 10875.002825/93-14  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.345

RECURSO Nº : 10.268  
RECORRENTE : CARRETEIRO REVENDEDORES DE PETRÓLEO E DERIVADOS  
LTDA.

## RELATÓRIO

CARRETEIRO REVENDEDORES DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 108/109, da decisão prolatada às fls. 102/105, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 83, referente à contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente de insuficiência de recolhimento mensal da Contribuição Social, no período de janeiro a setembro de 1993, pelo regime de estimativa, conforme Termo de Constatação de Irregularidade de fls. 78.

O feito teve por base legal o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15/12/89; Lei nº 7.586 de 24/10/89 e artigos 38 e 40 da Lei nº 8.541 de 23/12/92.

Às fls. 88/89, impugnação ao lançamento efetuado, na qual a pessoa jurídica infere-se, em síntese, que, por exercer atividade comercial voltada para a revenda de combustíveis e lubrificantes no varejo, discorda com a base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Mensal por estimativa fixada segundo a Lei nº 8.541/92, na modalidade de lucro presumido ou estimado, que é a receita bruta mensal, somente admitindo como tal, a margem bruta de comercialização de seus produtos fixada pelo Poder Público, a qual tem por finalidade ressarcir os custos incorridos.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal através da decisão de fls. 102/105, cuja ementa tem a seguinte redação:

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS  
JURÍDICAS.*

PROCESSO Nº : 10875.002825/93-14  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.345

*ANO-CALENDÁRIO DE 1993: MESES DE JANEIRO A SETEMBRO*

*TRIBUTAÇÃO POR ESTIMATIVA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL - BASE DE CÁLCULO - As pessoa jurídicas que exploram o ramo de revenda de combustíveis deverão aplicar o percentual de 10% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade para determinar a base de cálculo da contribuição social, caso optem pelo pagamento por estimativa. A receita bruta de vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Art. 38, § 1º c/c art. 14, § 3º da Lei nº 8.541/92).*

*PENALIDADE - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO NO DECORRER DO ANO-CALENDÁRIO - O recolhimento a menor da contribuição calculada com base em estimativa por adoção de receita bruta mensal inferior à devida, enseja a multa de lançamento de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, em face do disposto no art. 40 da Lei nº 8.541/92 (Ac. 107-02.121, de 22/03/95).*

*EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."*

Na fase recursal, a empresa insurge-se contra o julgamento de primeira instância segundo a qual a tese defendida pela empresa desbordaria da lei vigente e, portanto, não merece acolhida. No seu entender enganou-se o julgador pois a base de cálculo para apuração da contribuição social sobre o lucro, na modalidade de estimado é efetivamente a margem bruta de revenda, que é a sua receita bruta.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10875.002825/93-14  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.345

## VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O artigo 24 da Lei nº 8.541, de 23/12/92, estabelece que, na apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal por estimativa, aplicar-se-ão as mesmas disposições relativas à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, de acordo com o previsto nos artigos 13 a 17; o artigo 14 da citada lei dispõe que a base de cálculo do imposto será determinada pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta mensal auferida na atividade. O parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que, para os efeitos desta lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta própria. Já o artigo 38, determina que aplicam-se à contribuição social sobre o lucro, as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas e o seu parágrafo 1º prevê a base de cálculo da contribuição social para as empresas que exercerem a opção do pagamento com base no lucro estimado, cujo percentual será de 10% da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital.

A lei é clara ao definir o que seja receita bruta que, na atividade da empresa, é o produto das vendas dos combustíveis e lubrificantes, abstração feita dos componentes que formam os custos dos produtos a serem vendidos.

A receita bruta assim definida - líquida tão - somente das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário, por força do disposto no § 4º do citado artigo 14 - é a base de cálculo do imposto mensal por estimativa.



PROCESSO Nº : 10875.002825/93-14  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.345

Se a recorrente pretende pagar o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro mensalmente com base no lucro real, deve seguir as regras estabelecidas nos arts. 3º e 4º da mencionada lei, isto é, com observância das leis comerciais e fiscais e, inclusive, a adoção das alíquotas do imposto e da contribuição, oportunidade em que o custo das mercadorias vendidas é deduzido da receita líquida para determinação do lucro líquido; não com base nas regras específicas para determinação do lucro presumido ou estimado ao percentual de 3% para o imposto de renda e 10% para a contribuição social.

Nesse percentual, o legislador já considerou a margem de lucro e as peculiaridades do setor.

Vale lembrar que critério semelhante é o adotado no arbitramento de lucros, em que o Ministro da Fazenda, atento à margem de lucro e às peculiaridades do setor, fixou, no item da Portaria MF nº 22, de 12/01/79, em 5% o coeficiente da receita de revenda de combustíveis derivados de petróleo.

No caso sob julgamento, houve falta ou insuficiência do recolhimento da contribuição social sobre o lucro por ter a contribuinte adotado receita bruta mensal inferior à devida, em desacordo com o disposto no art. 38 da Lei nº 8.541/92.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ